



Sexta-feira, 26 de Setembro de 2008

I Série — N.º 181

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 1 260,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS	
Ano	
As três séries	Kz: 400 275,00
A 1.ª série	Kz: 236 250,00
A 2.ª série	Kz: 123 500,00
A 3.ª série	Kz: 95 700,00

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.

## IMPRENSA NACIONAL-E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306

## CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no Diário da República não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2008, as respectivas assinaturas para o ano 2009 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3.ª séries .....	Kz: 440 375,00
1.ª série .....	Kz: 260 250,00
2.ª série .....	Kz: 135 850,00
3.ª série .....	Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E. P. no ano de 2009. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

## Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2008 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2009.

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 80/08:

Sobre reservas fundiárias na Província do Cunene a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

#### Decreto n.º 81/08:

Sobre reservas fundiárias na Província do Uíge a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

#### Decreto n.º 82/08:

Sobre reservas fundiárias na Província do Zaire a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

#### Decreto n.º 83/08:

Sobre reservas fundiárias na Província do Namibe a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

#### Decreto n.º 84/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Namibe.

#### Decreto n.º 85/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Bié.

#### Decreto n.º 86/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Zaire.

**Decreto n.º 91/08**  
de 24 de Setembro

Considerando que o Governo, no âmbito do seu Programa Geral, decidiu implementar um conjunto de investimentos públicos estratégicos e estruturantes, com vista à dinamização do processo de melhoria das condições habitacionais das populações;

Considerando que ao abrigo da Lei n.º 3/07, de 3 de Setembro, Lei de Bases do Fomento Habitacional, é da responsabilidade do Governo aprovar as directivas gerais para a elaboração dos programas e projectos de construção de habitação social e as prioridades para a sua implementação a nível regional e local;

Tendo em conta que nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro, Lei de Terras, compete ao Governo a constituição de reservas de terrenos do domínio privado ou público do Estado, ou das autarquias locais, bem como de terrenos pertencentes a entidades particulares;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º** — São transferidos do domínio público para o domínio privado do Estado os terrenos identificados no anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

**Art. 2.º** — Sobre os terrenos descritos no anexo, são constituídas reservas fundiárias na Província de Cabinda a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional para fins de promoção habitacional, com as seguintes localizações e coordenadas rectangulares:

Área — 100,00ha  
Local: Mboco (Cabinda)

X	Y
A — 3 196 072 .....	9 388 208
B — 3 197 072 .....	9 388 205
C — 3 197 069 .....	9 387 203
D — 3 196 068 .....	9 387 208

**Art. 3.º** — Os terrenos sujeitos ao regime de propriedade privada ou terrenos sobre os quais o Estado haja constituído direitos fundiários a favor de particulares e que estejam incluídos na reserva a que se refere o artigo 1.º, são declarados de utilidade pública com os efeitos legais das decorrentes, sem prejuízo das indemnizações a que tenham direito nos termos da lei.

**Art. 4.º** — São delegados poderes ao Ministro do Urbanismo e Ambiente e ao Ministro da Administração do Território, para a constituição de futuras reservas fundiárias, sob proposta do Governo Provincial.

**Art. 5.º** — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

**Art. 6.º** — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Julho de 2008.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

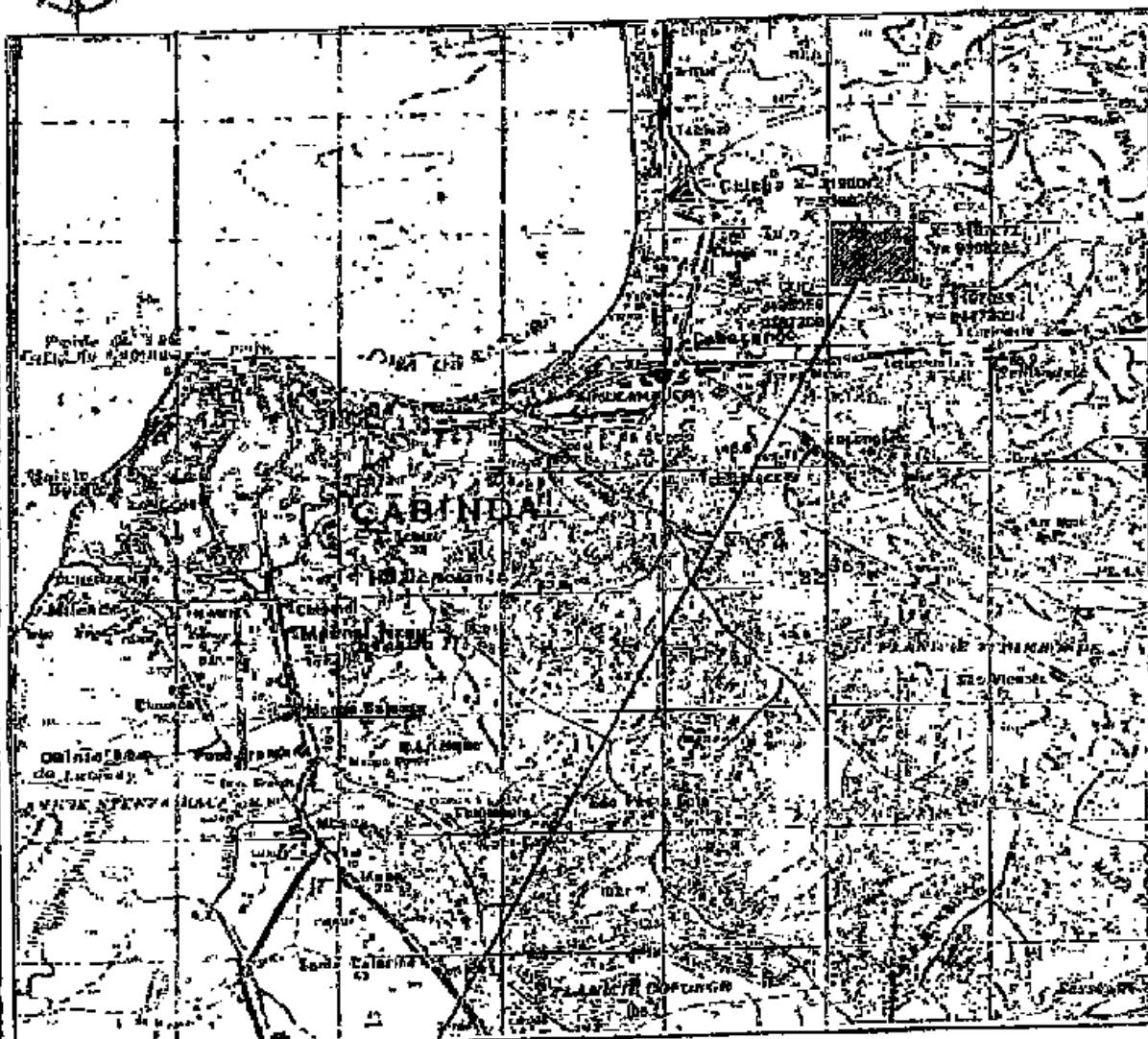
Promulgado aos 11 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.



## CROQUIS DE LOCALIZAÇÃO



### LOCALIZAÇÃO

<b>DATA</b>	<b>REQUERENTE:</b>	<b>ÁREA:</b>
21 JUL. 2006	<b>GOVERNO DA PROVÍNCIA DE CABINDA</b>	100.00 Ha
<b>ESCALA:</b> 1:100 000	<b>LOCAL: MDCO (CABINDA)</b> <b>PROVÍNCIA DE CABINDA</b>	<b>10CA</b>
<b>FOLHA N.</b>	<b>FIM: LEGALIZAÇÃO</b>	O Técnico

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

**Decreto n.º 92/08**  
de 26 de Setembro

Considerando que o Governo, no âmbito do seu Programa Geral, decidiu implementar um conjunto de investimentos públicos estratégicos e estruturantes, com vista à dinamização do processo de melhoria das condições habitacionais das populações;

Considerando que ao abrigo da Lei n.º 3/07, de 3 de Setembro, Lei de Bases do Fomento Habitacional, é da responsabilidade do Governo aprovar as directivas gerais para a elaboração dos programas e projectos de construção de habitação social e as prioridades para a sua implementação a nível regional e local;

Tendo em conta que nos termos do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro, Lei de Terras, compete ao Governo a constituição de reservas de terrenos do domínio privado ou público do Estado, ou das autarquias locais, bem como de terrenos pertencentes a entidades particulares;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º** — São transferidos do domínio público para o domínio privado do Estado os terrenos identificados no anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

**Art. 2.º** — Sobre os terrenos descritos no anexo, são constituídas reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província de Cabinda para fins de promoção habitacional, com as seguintes localizações e coordeñadas rectangulares:

**Cabinda-Norte I:**

Área total — 2714,05ha Perímetro total: 26 969,08m

X	Y
1 — 192 709 .....	9 394 913
2 — 193 767 .....	9 395 043
3 — 195 416 .....	9 391 481
4 — 200 768 .....	9 388 064
5 — 199 241 .....	9 387 537
6 — 198 475 .....	9 387 649
7 — 197 631 .....	9 386 821
8 — 194 972 .....	9 386 739
9 — 193 568 .....	9 387 064
10 — 193 568 .....	9 391 475

**Cabinda-Norte II:**

Área total — 436,74ha Perímetro total: 10 406,61m

X	Y
1 — 190 955 .....	9 399 072
2 — 191 793 .....	9 399 387
3 — 193 587 .....	9 395 451
4 — 192 528 .....	9 395 287
5 — 192 013 .....	9 396 129

**Expanção-Sul:**

Área total — 1607,30ha Perímetro total: 24 991,44m

X	Y	X	Y
1 — 196 028,60	9 370 766,38	10 — 189 873,36	9 313 674,17
2 — 196 028,60	9 371 447,21	11 — 189 281,63	9 377 960,70
3 — 195 205,08	9 372 411,21	12 — 188 603,98	9 377 858,51
4 — 194 468,00	9 372 938,43	13 — 192 228,50	9 375 628,55
5 — 194 468,00	9 375 367,47	14 — 192 155,15	9 375 253,37
6 — 193 134,84	9 375 669,87	15 — 191 638,11	9 376 035,10
7 — 191 217,36	9 375 968,76	16 — 188 530,25	9 376 685,60
8 — 191 217,36	9 376 864,15	17 — 189 886,88	9 376 685,60
9 — 191 997,40	9 377 774,12	18 — 193 722,64	9 370 766,58

**Cabinda-Leste:**

Área total — 46 392ha Perímetro total: 44 768,545m

X	Y	X	Y
1 — 2 085 323	9 386 495	19 — 191 400	9 385 003
2 — 222 000	9 387 362	20 — 192 458	9 385 401
3 — 215 000	9 386 009	21 — 193 765	9 386 745
4 — 220 000	9 385 621	22 — 194 014	9 387 419
5 — 208 000	9 385 331	23 — 195 602	9 386 745
6 — 216 000	9 384 360	24 — 198 258	9 386 859
7 — 198 800	9 384 112	25 — 199 106	9 387 602
8 — 211 000	9 383 287	26 — 199 975	9 387 650
9 — 211 000	9 384 131	27 — 201 795	9 388 010
10 — 206 000	9 384 131	28 — 202 810	9 387 556
11 — 196 900	9 383 150	29 — 204 198	9 388 823
12 — 194 000	9 382 009	30 — 205 859	9 389 292
13 — 192 900	9 382 523	31 — 206 854	9 389 401
14 — 193 400	9 382 001	32 — 207 815	9 389 002
15 — 193 600	9 384 131	33 — 207 815	9 389 002
16 — 193 100	9 384 134	34 — 208 000	9 388 900
17 — 192 900	9 383 901	35 — 208 000	9 388 000
18 — 192 000	9 383 902	36 — 208 458	9 388 000

**Art. 3.º** — Os terrenos sujeitos ao regime de propriedade privada ou terrenos sobre os quais o Estado haja constituído direitos fundiários a favor de particulares e que estejam incluídos na reserva a que se refere o artigo 1.º, são declarados de utilidade pública com os efeitos legais daí decorrentes, sem prejuízo das indemnizações a que tenham direito nos termos da lei.

**Art. 4.º** — São delegados poderes ao Ministro do Urbanismo e Ambiente e ao Ministro da Administração do Terri-